



Fl. nº

Proc. nº 01588/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01588/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM
INTERESSADO (A): Sirley da Silva Lopes – CPF nº 643.879.332-91;
Lucas Gustavo da Silva Lopes – CPF nº 030.877.792-10;
Samuel da Silva Lopes – CPF nº 064.091.172-21
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente – CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3444/G.P./2021 (ID1069215), retroagindo a 08.05.2021, publicado no DOM nº 2992, de 23.06.2021 (ID1069215), do ex-servidor Helio Gonçalves Lopes, CPF nº 474.752.506-87, falecido em 08.05.2021 (ID1069220), Agente de Portaria e Vigilância 40 horas, Referencia NP 26, matrícula 5/4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício, à Sirley da Silva Lopes (viúva), CPF nº 643.879.332-91, e em caráter temporário a Lucas Gustavo da Silva Lopes (filho), CPF nº 030.877.792-10, e Samuel da Silva Lopes (filho), CPF nº 064.091.172-21, com fundamento no art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019.

3. Em seu Relatório Inicial (ID 1106682), o Corpo Instrutivo registrou a ausência de documentos exigidos pela IN n. 50/2017, quais sejam: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor.



Fl. nº

Proc. nº 01588/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Assim, sugeriu-se a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM encaminhe a esta Corte a documentação referida.

5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática 0183/2021 - GABFJFS (ID1108675), que concedeu o prazo de 15 dias para o cumprimento das seguintes determinações:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação, referente ao ex-servidor, Hélio Gonçalves Lopes: Certidão de Óbito ou declaração judicial, em caso de morte presumida, e cópia de documento oficial que indique o RG e CPF do instituidor da pensão.

6. O Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste, por meio do Documento 09226/21 – ID1115010, ID1115011 e ID111512, deu entrada nesta Corte, a documentação, acompanhado do Ofício n. 75/GP/IPSM/2021 (P. 2 – ID1115010), da lavra do Presidente, Senhor Sebastiao Pereira da Silva. Acompanharam referido Ofício, cópia: Certidão de Óbito do instituidor (P. 3 e 8 – ID1115010); RG, CPF e Título de Eleitor (P. 5/6– ID1115010 e 10/11 – ID1115012). E assim dando cumprimento integral das determinações constantes da Decisão Monocrática 0183/2021-GABFJFS.

7. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica (ID1153574), informou o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0183/2021 – GABFJFS, e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

8. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019.

11. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



Fl. nº

Proc. nº 01588/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Sirley da Silva Lopes (viúva), CPF nº 643.879.332-91, e em caráter temporário a Lucas Gustavo da Silva Lopes (filho), CPF nº 030.877.792-10, e Samuel da Silva Lopes (filho), CPF nº 064.091.172-21, beneficiários do ex-servidor Helio Gonçalves Lopes, CPF nº 474.752.506-87, falecido em 08.05.2021, Agente de Portaria e Vigilância 40 horas, Referencia NP 26, matrícula 5/4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3444/G.P./2021, retroagindo a 08.05.2021, publicado no DOM nº 2992, de 23.06.2021, nos termos do art. 40 §7º inciso II da Constituição Federal c/c art. 7º inciso I, art. 28 inciso II e §7º todos da Lei Municipal nº 2582/2019, observando o disposto no art. 23 §8º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator